



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 312-A, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e da BR-116; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MIGUEL DE SOUZA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar os Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e da BR-116, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado da Bahia e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência dos Eixos de que trata este artigo é constituída pelos Municípios do Estado da Bahia.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, os Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e da BR 116.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito dos Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e da BR-116.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado da Bahia e dos Municípios situados nos Eixos de Desenvolvimento e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum dos Eixo de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado da Bahia e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infraestrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa

Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelos Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e BR116 compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, estabelecerão formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área dos Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, serão coordenados pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado da Bahia e Municípios abrangidos pelos Eixos de Desenvolvimento das BR-230 e BR-116, de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado da Bahia e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de

desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Os Eixos serão formados para que seus Municípios possam, de forma integrada, trabalhar em conjunto para a promoção do desenvolvimento econômico e social. A gestão conjunta poderá estimular e ativar o intercâmbio econômico entre os entes municipais e o planejamento comum de suas políticas públicas, possibilitará a seleção e a implantação de mecanismos estimuladores da produção local, levando ao crescimento efetivo de sua economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

** Vide art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13/09/2001.*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

** A Lei nº 10.633, de 27/12/2002 institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FDCF, para atender o disposto neste inciso.*

** Vide art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13/09/2001.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

** A Lei nº 11.143, de 26/07/2005 dispõe sobre o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido neste inciso.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

** A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na Adin nº 2.238-5, de 09/05/2002.*

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Fernando de Fabinho, a proposição em exame autoriza o Poder Executivo a criar, nos termos dos arts. 21, IX, 43 e 48, IV da Constituição Federal, os Eixos de Desenvolvimento das Rodovias BR-324 e BR-116, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas no Estado da Bahia e nos Municípios localizados na área de abrangência dessas rodovias.

O art. 2º autoriza a criação de um Conselho Administrativo, destinado a coordenar as ações governamentais empreendidas na área de abrangência dos eixos de desenvolvimento propostos. As atribuições e a composição desse Conselho serão definidas em regulamento, elaborado com a participação de representantes do Governo do Estado da Bahia e seus Municípios, assim como de representantes da sociedade civil.

O art. 3º define, como de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento proposto, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado da Bahia e dos Municípios localizados na área de abrangência das rodovias BR-324 e BR-116, com especial ênfase para as ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a, ouvidos os órgãos competentes, instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR 324 e da BR 116, no Estado da Bahia, assim como, mediante convênio, estabelecer normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e de responsabilidades de entes federais, previstas nos artigos 1º e 3º da proposição em exame.

Quanto aos incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelos Eixos de Desenvolvimento das BRs 324 e 116 proposto, estes incluem, nos termos do art. 5º da proposição em apreço, entre outros itens, tratamento fiscal diferenciado, igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, e ainda: subsídios, remissões,

isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos com o objetivo de fomentar atividades produtivas.

No caso de concessão ou ampliação de benefícios e de incentivos de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, estabelece o parágrafo primeiro do art. 5º que estas venham acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, assim como da demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da comprovação de que não só a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, mas também de que essa renúncia não afetará as metas de resultados fiscais do período, segundo o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Já o proposto Programa Especial de Desenvolvimento das BRs 324 e 116, no Estado da Bahia, esse estabelecerá, de acordo com o § 2º do art. 5º da proposição em análise, formas de estímulo à ação consorciada dos entes federais, estaduais e municipais, atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento proposto. Já a coordenação do Programa Especial em questão, essa é atribuída, nos termos do § 3º do mesmo artigo, ao Conselho Administrativo previsto no art. 2º da proposição em análise.

Os recursos relativos à execução de programas e projetos no âmbito do Eixo de Desenvolvimento das BRs 324 e 116, no Estado da Bahia, serão, de acordo com o art. 6º do Projeto de Lei em análise, de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

O art. 7º atribui, finalmente, à União, o poder de firmar convênios com o Estado da Bahia e com os Municípios incluídos no Eixo de Desenvolvimento proposto, de forma a atender as determinações do documento legal em tela.

Na justificação, o Autor cita os dispositivos constitucionais relativos à matéria em exame, em especial o art. 21, que, em seu inciso IX, outorga à União a competência para elaborar e executar planos e programas nacionais e regionais de ordenação do território, assim como de desenvolvimento econômico e social.

Lembra, também, o Nobre Proponente, que o art. 43 da Constituição Federal atribui à União a função de integrar suas ações em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessas áreas, de forma a reduzir as desigualdades regionais. Esse mesmo dispositivo constitucional remete, ao mesmo tempo, à Lei Complementar, a competência para dispor sobre as condições de integração das regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais que executarão planos e programas com essa finalidade específica.

Ao propor, portanto, a criação dos dois eixos de desenvolvimento em análise, objetiva, portanto, o Autor, não só estimular e ativar o intercâmbio econômico entre os entes municipais e o planejamento de suas políticas públicas, como também possibilitar o crescimento efetivo de sua economia, por meio da seleção e da implantação de mecanismos estimuladores da produção local.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, um dos maiores desafios enfrentados, na busca de um modelo de desenvolvimento sustentável para a Região Nordeste, consiste em lograr uma estratégia de promoção desse desenvolvimento, em nível local, que seja capaz de conciliar as necessidades de melhoria das condições de vida da população, por meio da oferta continuada de novas oportunidades de trabalho, garantindo, ao mesmo tempo, a preservação do meio ambiente.

A instituição dos chamados “eixos de desenvolvimento” tem se destacado, nesse caso, como uma das mais adequadas estratégias, tendo em vista sua comprovada capacidade de estimular as atividades socioeconômicas, tanto em áreas cujo dinamismo tem permanecido, tradicionalmente, abaixo da média nacional, como nas porções do território que ainda carecem de todo tipo de incentivo ao desenvolvimento, sobretudo no plano social.

O projeto de lei complementar em exame, ao sugerir a criação dos Eixos de Desenvolvimento das Rodovias BR-324 e BR-116, no Estado da Bahia, vem, portanto, atender a necessidade de integrar, ao circuito econômico nacional, o significativo contingente da população brasileira que habita área de abrangência

desses Eixos, proporcionando-lhes melhor qualidade de vida, cidadania e, conseqüentemente, dignidade.

Somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2006.

Deputado MIGUEL DE SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 312/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel de Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miguel de Souza - Presidente, Wellington Fagundes - Vice-Presidente, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Souza, Luciano Castro, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Valverde e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado MIGUEL DE SOUZA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a criar os Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116 , com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado da Bahia e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A área de abrangência compreende os municípios do Estado da Bahia, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir de seu desmembramento.

O Poder Executivo também fica autorizado a criar o Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito dos Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116. Suas atribuições e composição serão definidas em regulamento, assegurada participação de representantes do Governo do Estado da Bahia e dos Municípios situados nos Eixos de Desenvolvimento e de representantes da sociedade civil.

Além disso, a Proposição também autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, ao qual compete, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas dos Eixos de Desenvolvimento. Além disso, deverão ser implantados pelos Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116 os seguintes incentivos: I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas; IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; II – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

O referido Programa Especial deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais na área de atuação dos Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116.

A Proposição ainda estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado da Bahia e pelos Municípios abrangidos pelos referidos Eixos de

Desenvolvimento; e II – operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica estabelecido que a União poderá firmar convênios com o Estado da Bahia e com os Municípios abrangidos pelos Eixos de Desenvolvimento a fim de atender o disposto na Proposição.

A Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 5 de abril de 2006, aprovou o referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as

normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao autorizar a criação dos Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116, certamente acarretará aumento da despesa pública, o que contraria as exigências da legislação antes mencionada, tornando a proposição incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2005, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2010

Deputado **VIGNATTI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 312/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado **PEPE VARGAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
